

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

CD/17215.31436-97

### **EMENDA N°**

Substitua-se, nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nas alterações que incidem, respectivamente, sobre o inciso II do **caput** do art. 16 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009; no inciso II do **caput** do art. 3º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001; no inciso II do **caput** do art. 3º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; e no inciso XIII do **caput** do art. 3º e no inciso II do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a expressão “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos” por “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, em cursos de educação profissional tecnológica não gratuitos e em programas de mestrado e doutorado não gratuitos”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As modificações na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies), indicam, no Programa de Financiamento Estudantil criado pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, que não apenas estudantes de cursos superiores poderão ser beneficiados pelo Programa de

Financiamento Estudantil, que contará com recursos dos Fundos de Desenvolvimento e Fundos Constitucionais das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. A Lei do Fies mantém, mesmo no Programa novo (informalmente alcunhado de “Fies 2” e de “Fies 3”), a possibilidade de financiamento do ensino médio técnico e de programas de mestrado e de doutorado.

No entanto, nas normas legais que regem os referidos fundos regionais, a liberação dos recursos desses fundos só é permitida a estudantes “regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos”, de modo que estudantes do ensino médio técnico e de mestrado e doutorado ficam impedidos de financiar seus cursos pelo Programa de Financiamento Estudantil sempre que os recursos tiverem origem nos fundos de desenvolvimento e constitucionais regionais mencionados.

O ajuste textual desse aspecto é simples, remetendo a acréscimos nos artigos da MP nº 785/2017 que operam mudanças nas normas legais dos fundos regionais para contemplar a possibilidade de recursos desses fundos serem direcionados não somente a alunos de cursos superiores não gratuitos.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

**Danilo Cabral**

Deputado Federal

PSB/PE



CD/17215.31436-97